



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **166/2019**
Processo: **1059456/2016**
Interessado: **CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI ME**
Assunto: Auto de Infração PCMAT

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da empresa **CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI**, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente atualizado nos termos Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019; trata o presente processo sobre auto de infração contra a Construtora Via Mais Eireli – ME, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado revel, considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; considerando o parecer apresentado pela relatora, com o seguinte teor: “Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.”...*Relatório: INTERESSADO: CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI – ME. PROTOCOLO: 1059456/2016. AUTO DE INFRAÇÃO: 300025048/2016. CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI – ME, foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/12/2016, porém a mesma não apresentou defesa. Análise: O Processo em tela foi encaminhado para a CEST – Comissão Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-PB para análise e deliberação; Considerando que transcorreu o prazo regimental e a empresa não regularizou o fato gerador do auto de infração e não apresentou Defesa, tornando-se revel; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/12/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e análise da documentação acostada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), acompanho o voto da CEST – Comissão Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA PB; Somos pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 09.09.2019. Maria Aparecida R. Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho - Conselheira Titular – CEECA-CREA PB”, DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO. Se absteve o Conselheiro Regional: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-